

## **DECISÃO N° 3661228**

Processo nº 25765.513675/2022-17

AIS nº 2551224222 - CVPAF - SE

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS foi autuada em 27/04/2022 por apresentar no Processo Datavisa nº 25765.000027/2022-03, referente à Vistoria Semestral de Plataformas para fins de emissão de Certificado Sanitário, o Certificado de Controle Sanitário vencido em 19/06/2019, infringindo o inciso III do artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 38/51 - SEI 2523983), contudo, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que não está claro qual a penalidade ou sanção que pode ser aplicada à Autuada no caso em comento, o que infringe o disposto no art. 13 da Lei nº 6.437/77. Requer a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, III e V do art. 7º da Lei nº 6.437/77 e a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que carecem de fundamentos as alegações da Autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Aponta que a Autuada ficou 03 (três) anos sem realizar o Peticionamento Semestral para Certificação da Plataforma, colocando-se no risco de contaminação e degradação das suas instalações de interesse à saúde pública. Diz que foram encontrados pisos da cozinha com rachaduras e propiciando a infestação de insetos peçonhentos; e equipamentos e pisos da enfermaria com formação de ferrugem, rachados e em mau estado de conservação. Alega que colocou em risco de contaminação cruzada toda a população fixa e móvel que realiza suas tarefas nesta unidade e nas vizinhas que utilizam a PCM09

como hotel. Destaca que o cumprimento de normas sanitárias é essencial para que não se potencializem os riscos, principalmente em uma Plataforma com serviços de hotelaria, que hospeda, diariamente, cerca de 120 (cento e vinte) profissionais, com troca parcial dessa população 02 (duas) vezes por semana, recebendo pessoas oriundas de várias regiões, inclusive do exterior. Salaria que produz, em média, 500 (quinhentas) refeições/dia e abastecimento de proventos semanal de água potável via embarcações (rebocadores), com um sistema de climatização complexo, uma produção de resíduos intensa/variada e com um sistema de efluentes que necessita atender a toda essa demanda. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60/63 - SEI 2523983).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Em relação a ausência do apontamento das sanções aplicáveis em virtude das supostas infrações cometidas, preliminarmente, observo que o AIS tipificou corretamente a infração, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela Autuada, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS, qual a penalidade adequada ao caso em análise. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os

argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, também não merece acolhimento. Com respeito ao inciso V, não é aplicável, pois, a Autuada se enquadra na reincidência. Em relação à atenuante prevista no inciso I, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da Autuada. Igualmente rejeito a alegação de ocorrência da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/07 - SEI 2523983, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme o artigo 28 da Resolução - RDC nº 72/2009: *"A validade do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, podendo esse prazo ser estendido uma única vez por um período de 30 (trinta) dias, e somente quando não existir evidência de evento de saúde a bordo"*. De outro lado, o inciso IV do artigo 9º da mesma resolução estabelece:

[...]

Art. 9º As embarcações de que trata este Regulamento devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados:

IV - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo, assinada pelo comandante ou alguém por ele designado;

[...]

Assim, é obrigação do interessado, realizar a solicitação da renovação de seu certificado, antes de expirada sua validade. Portanto, sua ausência prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das

embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso III do artigo 9º da Resolução - RDC nº 72/2009 e, a inclusão do inciso IV do mesmo artigo. Observa-se que a autoridade autuante cometeu erro no apontamento do inciso, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Trata-se de empresa **Grande Porte - Grupo I** (fls. 66 - SEI 2523983), **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 65 - SEI 2523983) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área autuante (fls. 63 - SEI 2523983).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 65 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.490972/2008-29) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, dou o adequado enquadramento legal à conduta, como sendo infração ao inciso IV do artigo 9º da Resolução - RDC nº 72/2009, tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3661228** e o código CRC **FDE4F430**.